



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº ____/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que ratifica a Resolução nº 010/2024 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar a Resolução nº 010/2024 da Assembleia Geral do CONSAÚDE, a qual dispõe sobre alterações no Contrato de Consórcio Público do referido consórcio.
2. A principal finalidade da Resolução nº 010/2024 é a criação do **Diário Oficial Eletrônico do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE**, que será o meio oficial de publicação de atos administrativos e normativos do consórcio.
3. A ratificação legislativa representa um ato formal necessário para que as alterações aprovadas na Assembleia Geral do CONSAÚDE produzam efeitos no âmbito do Município de Paríquera-Açu.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

Competência e Iniciativa Legislativa

6. A matéria insere-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



7. A iniciativa do projeto encontra amparo no art. 63, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que prevê a competência privativa do Prefeito para iniciar o processo legislativo, além do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005, que estabelece a necessidade de ratificação, por meio de lei, das alterações promovidas nos contratos de consórcios públicos.

Juridicidade

8. A proposta está juridicamente adequada, pois respeita as normas legais e regimentais aplicáveis. A ratificação das decisões do consórcio segue o procedimento previsto na Lei Federal nº 11.107/2005, conferindo validade às alterações aprovadas pelos entes consorciados.
9. Não há impedimentos legais para a tramitação do projeto, uma vez que a ratificação é um ato formal necessário para a implementação das alterações acordadas pelos Municípios participantes do CONSAÚDE.

Técnica Legislativa e Quórum de Aprovação

10. No que tange à técnica legislativa, a proposta está estruturada de forma adequada e segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.
11. A deliberação do projeto deverá observar o quórum de **maioria absoluta (cinco votos)**, conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Mérito

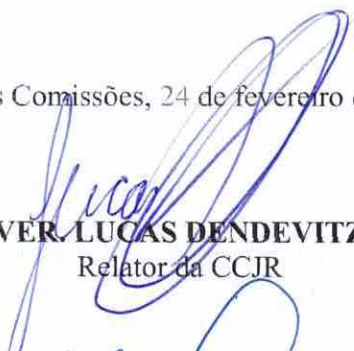
12. A proposta em exame apresenta relevância ao fortalecer os princípios da publicidade e transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.
13. A criação do **Diário Oficial Eletrônico do CONSAÚDE** possibilitará maior acessibilidade e eficiência na divulgação dos atos administrativos do consórcio, garantindo que gestores, entes consorciados e a população tenham amplo conhecimento das decisões tomadas.



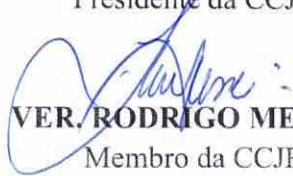
III – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação e aprovação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. RODRIGO MENDES
Membro da CCJR